



**ICMS
e Provedores de acesso à Internet**

Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a não incidência de ICMS nos serviços prestados por provedores de acesso à Internet cristalizou-se na Súmula 334 da Superior Corte. A tese funda-se em serem serviços de valor adicionado os serviços prestados por estes provedores. A Lei 9.472/1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicação, em seu Artigo 61 dispõe que: “*Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição*”. Assim, como o fato gerador do ICMS, conforme Artigo 155, II, da

Constituição Federal, é a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o serviço de valor adicionado acaba por não se confundir com a prestação de serviços de comunicação, não podendo haver, deste modo, a incidência do tributo. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo *Leading Case* RE 583327, a controvérsia acabou sendo entendida como que não representativa de Repercussão Geral, sendo matéria de índole essencialmente infraconstitucional para os Ministros, o que estabilizou, deste modo, o entendimento já sumulado pelo STJ.

por *Rafael De Conti* | Advogado Empresarial
da De Conti Consultoria Jurídica & Advocacia
(www.decontilaw.com.br)

